

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

LOCAL DE REALIZAÇÃO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● VEÍCULOS

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Eleição 2008. Procedência. Multa. Adesivos de campanha afixados em veículos particulares parados em estacionamento da Prefeitura Municipal. Bens de propriedade particular independem de licença municipal, necessitando somente de autorização do proprietário do bem. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 490, de 17/02/09, publicado no DJEMG de 19/03/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Mandado de Segurança. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. O automóvel apreendido é bem particular, portanto, pode veicular propaganda eleitoral. Juiz eleitoral deve impedir a veiculação de propaganda eleitoral irregular, e não proceder à apreensão de bens. Art. 5º, LIV, da Constituição da República. Concessão da ordem.” *Ac. TRE-MG nº 4465, de 09/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Adesivo de agremiação partidária. Bem particular. Eleições 2008. Improcedência. Veiculação de propaganda partidária por meio de adesivos afixados em automóveis particulares. Inscrições que se limitam ao número e à sigla de partido político, sem menção a candidato, pedido de votos ou a pleito eleitoral. Não caracterização de propaganda eleitoral. Favorecimento não demonstrado. Equilíbrio do pleito preservado. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 3004, de 02/07/09, publicado no DJEMG de 10/07/09, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Cumprimento da notificação para a retirada da propaganda irregular. Processo extinto sem a aplicação de qualquer penalidade. Preliminar de cerceamento de produção de provas. Rejeitada. Indeferimento do pedido de medição da propaganda por funcionários da Justiça Eleitoral não maculou o processo de nulidade. Mérito. Propaganda eleitoral consistente em 'envelopamento de veículo'. Ausência de vedação legal. A regularização da propaganda, em atendimento à notificação da Justiça Eleitoral, elide a aplicação de multa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4228, de 01/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Mandado de Segurança. Representação. Determinação judicial de remoção de veículo contendo adesivos de propaganda eleitoral. Pedido de liminar. Eleições 2008. Limitação estabelecida pelo art. 14 da Resolução n. 22.718/2008/TSE de área de 4m2 para propaganda em bens particulares. Impossibilidade de se exceder o limite. Sob qualquer ângulo que se visualize o veículo é impossível que a propaganda exceda o limite legal. Confirmação pelos dados periciais das medidas do veículo em que se encontravam os adesivos. Somar as dimensões das propagandas que estão em lados opostos do veículo equivaleria a pretender somar duas pinturas em muros diferentes, como se fossem contínuas ou justapostas. Verificação de afronta ao direito líquido e certo do impetrante. Determinação de devolução ao impetrante do veículo que lhe foi apreendido, sendo autorizado sua utilização com os adesivos dele constantes. Concessão da segurança.” *Ac. TRE-MG nº 3719, de 16/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*

- “Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Condenação em multa. Eleições 2008. Procedência parcial. Preliminar de não cabimento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Rejeitada. Um dos pedidos cumulativos da recorrida foi a determinação de retirar a propaganda irregular ostentada em veículos e o pagamento de multa fixada nos termos da Lei das Eleições. O rito conferido aos recorrentes foi mais extenso, oportunizando maior exercício da ampla defesa. Mérito. Suposta ocorrência de propaganda eleitoral irregular consubstanciada em inscrições em dois veículos configurando painéis que excedem os limites de 4m². Veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares. Ao ser notificado, o recorrente retirou a propaganda. Aplicação do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. Interpretação integrativa. Incidência de multa tão-somente em caso de desobediência à determinação de retirada de recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 6041, de 22/06/09, publicado no DJEMG de 02/07/09, Rel. designado Juiz Benjamin Alves Rabello Filho.*
- “Recursos. Representação. Eleições 2006. Propaganda Eleitoral ilícita. Procedência. Multa. Preliminar. Cerceamento de Defesa. Rejeitada. Representação instruída com relatório de ocorrência policial e apreensão de bens, bem como de depoimentos colhidos em procedimento administrativo conduzido pelo Ministério Público. Celeridade do rito processual do art. 96 da Lei nº 9504/97 não viola a garantia da ampla defesa. Mérito. Utilização, em carreta, de ônibus pertencente à empresa concessionária de transporte público. Ônibus fretado para simpatizantes de candidato e não para o atendimento à população em geral. Não configuração do ilícito do art. 37 da Lei nº 9504/97.” *Ac. TRE-MG nº 2760, de 18/09/2006, Rel. designado Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em Sessão.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Eleições 2008. Representação. Divulgação de propaganda por meio de adesivo em ônibus - inscrições que excedem o limite legalmente fixado. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastamento. Prova pericial. Não cabimento. Recurso não provido. I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o juízo de instrução deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. II - É vedada a propaganda eleitoral veiculada em bens particulares cujo tamanho exceda o limite de 4m², conforme o disposto no art. 14 da Resolução-TSE 22.718/08. (...)” *Ac. TSE no AgR-AI nº 10775, de 11/03/2010, Rel. Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 15/04/2010.*
- “Hélio de Oliveira Santos interpôs recurso especial (fls. 280-306) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, negando provimento a recursos eleitorais, manteve a multa que lhe fora imposta pelo juízo de primeiro grau, com base no art. 13, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, em razão de propaganda eleitoral realizada por meio de cavaletes e veículos estacionados em vias públicas. Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados (fl. 275). No especial, Hélio de Oliveira Santos apontou violação ao art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, aduzindo que a norma permite a colocação de propagandas móveis, e que, no caso dos autos, os cavaletes não causaram dano ao passeio público. No tocante à propaganda realizada no caminhão, alegou que segundo o art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008 seria permitida a veiculação por se tratar de bem particular. Argumentou que “o fato de ele ter estacionado (com as janelas abertas e material na caçamba) torna lícita a propaganda eleitoral” (fls. 285-286). Sustentou que a multa instituída em razão de propaganda realizada em bens públicos e de uso comum só pode ser aplicada se o candidato, notificado para sua retirada, descumprir a ordem judicial. Apresentou dissídio jurisprudencial. O presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso (fl. 343). Daí o presente agravamento de instrumento (fls. 2-14), em que o agravante postula a reforma da decisão agravada, reitera os argumentos deduzidos no recurso especial e afirma que seus pressupostos foram atendidos. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravamento e ao recurso especial (fls. 352-357 e 358-360). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do agravamento de instrumento (fls. 364-367). É o relatório. **Decido.** Afastados os fundamentos do despacho hostilizado e estando os autos devidamente instruídos, dou provimento ao agravamento de instrumento e passo ao exame do recurso especial, consoante o disposto no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do TSE. Para melhor exame das questões recursais, reproduzo a fundamentação perfilhada no acórdão regional (fls. 257-258): Ao que verte das fotografias acostadas às fls. 10/27, os recorrentes afixaram cavaletes em canteiros centrais do município de Campinas, assim como permitiram que um caminhão com placa contendo propaganda eleitoral permanecesse estacionado em via pública. Embora se possa até reconhecer a natureza móvel dos referidos veículos, é certo que, a partir do momento que esses são mantidos imobilizados em

determinado local, perdem esse caráter e passam a ser considerados propagandas fixas. [...] De outra parte, o art. 13, do supra mencionado ato normativo é peremptório ao proibir a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de concessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, como é o caso dos autos. Em situações como essa, em que o candidato busca burlar a legislação eleitoral mediante a imobilização de bem originalmente móvel, este E. Tribunal tem entendido que a prévia notificação para retirada se afigura desnecessária ou, quando menos, não afasta a incidência da multa. [...] Ademais, não convence a alegação de ausência de prévio conhecimento dos candidatos recorrentes. Isso porque as características do material indicam que se tratam de atos conhecidos e autorizados. Por derradeiro, a sanção pecuniária aplicada aos candidatos recorrentes, arbitrada em R\$6.000,00 (seis mil reais), deve ser mantida, tendo em vista que o caminhão estacionado em via pública, além de atrapalhar o trânsito, gerou situação, quando menos potencial, de perigo, conforme bem destacado pela r. sentença recorrida. A propaganda eleitoral realizada em bens públicos e de uso comum foi disciplinada, no pleito de 2008, pelo art. 13 da Res.-TSE nº 22.718/2008, in verbis: Art. 13. Nos bens cujo uso dependa de concessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput). § 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1o). [...] § 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano. § 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito (Resolução nº 22.243, de 8.6.2006). Em se tratando de propaganda irregular em bens públicos ou de uso comum, é assente na jurisprudência desta Corte que a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, só pode ser aplicada caso seja descumprida notificação que determine a sua retirada. A propósito, cito os seguintes arestos: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda irregular. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator. (REspe nº 27.745/SP, DJe de 31.8.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa) Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubstância. 1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. 2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Agravo regimental a que se nega provimento. (REspe nº 27.626/SP, DJ de 20.2.2008, rel. Min. Caputo Bastos) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA. MURO. COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO. PRAZO. RETIRADA. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. Com a nova redação do § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, tornou-se insubsistente '[...] a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada' (AgRgREspe nº 27.865/SP, Relator Ministro Caputo Bastos, Diário da Justiça de 24 de setembro de 2007). - Agravo regimental a que se nega provimento. (AG nº 8.304/PA, DJe de 16.10.2008, rel. Min. Ari Pargendler). Na hipótese vertente, a sanção foi cominada em afronta ao comando legal, contrariando, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, haja vista que o ora agravante não foi notificado para retirar a propaganda. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para afastar a multa aplicada ao agravante. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2010. Ministro Marcelo Ribeiro, relator." *Decisão monocrática do TSE no AI nº 11333, de 25/02/2010, publicado no DJE de 08/03/2010.*

- “Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada

em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento. O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, 'de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados'. A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental." *Ac. TSE no AgR-AI nº 10305, de 23/06/09, publicado no DJE de 02/09/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*

- "(...) IV - Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho. (...)" *Res. TSE nº 23084, de 10/06/09, publicado no DJE de 21/09/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- "Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Ônibus. 'Outdoor móvel'. Conduta vedada. Ausência de notificação para retirada. Impossibilidade de aplicação de multa. Apuração de abuso do poder econômico. Incompetência. Juiz auxiliar. Desmembramento do feito. Incumbência. Representante. Julgamento citra petita. Inocorrência." *Ac. TRE-DF nº 2655, de 27/10/2006, Rel. Dr. José Divino de Oliveira, publicado no DJ de 03/11/2006.*
- "Recurso eleitoral - Representação - Propaganda eleitoral - Adesivo em carroceria de caminhão - Dimensão superior a 4m² - Configuração de artefato equiparado a outdoor - Conhecimento prévio - Circunstancias do caso concreto - Infração caracterizada - Retirada da placa - Incidência da multa - Sentença escorregada - Improvimento do recurso. A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício de uso de adesivos que se igualem a um outdoor. A regularização posterior da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária, por força do art. 17 da Resolução 22.718/2008." *Ac. TRE-MT nº 18235, de 12/03/2009, Rel. Dr. Yale Sabo Mendes, publicado no DEJE de 19/03/2009.*
- "Recursos inominados - Representação contra propaganda eleitoral irregular - Ônibus particular, com propaganda, estacionado em cima de canteiro, em via pública - Comprovação por auto de constatação - Condenação do candidato e da coligação por infração prevista no art. 39, § 8º, lei 9.540/97 - Reforma da sentença - Aplicação do art. 37, § 1º, Lei 9.504/97. Recursos providos. Deixar veículo particular com propaganda eleitoral estacionado em via pública, em cima de canteiro, configura irregularidade prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições e sujeita o candidato e a coligação correspondente ao pagamento de multa." *Ac. TRE-MT nº 16244, de 30/10/2006, Rel. Dr. Jones Gattass Dias, publicado no DJ de 08/11/2006.*
- "Propaganda eleitoral irregular - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Placa em ônibus - Dimensão superior a 4m² - Proibição - Aplicação de multa - Art. 14 c/c art. 17 da Res. TSE nº 22.718/2008 - Recursos desprovidos. 1. A fixação de propaganda eleitoral em ônibus de grande dimensão, decorado com fotos, nomes e números dos candidatos, equipara-se a outdoor, para fins de responsabilização do beneficiado. 2. A retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a imposição da multa, vez que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, impõe à empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatos a imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa. 3. É possível a aplicação da pena de multa em seu grau máximo, desde que devidamente fundamentada a decisão, que assim resolveu em razão de comprovada reincidência." *Ac. TRE-PR nº 36181, de 17/12/2009, Rel. Dr.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, publicado no DJ de 16/01/2009.*